



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1074/2023

Processo Número: **19410/2023** | Data do Protocolo: 28/06/2023 18:36:22

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Determina que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo promova busca ativa dos alunos que estejam tendentes a abandonar as escolas no meio do ano letivo ou para o preenchimento de vagas na rede estadual de ensino.**





Projeto de Lei

Determina que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo promova busca ativa dos alunos que estejam tendentes a abandonar as escolas no meio do ano letivo ou para o preenchimento de vagas na rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Educação, fica obrigado a realizar *busca ativa* com o fito de localizar estudantes que tenham atingido 5% (cinco por cento) ou mais de ausências em um mês letivo, bem como para buscar pessoas que possam se matricular em escolas da rede estadual de ensino, em todos os níveis e modalidades.

Parágrafo único - Entende-se por busca ativa, para os efeitos dessa lei, todas as ações tendentes a efetivamente localizar e recuperar para a vida escolar os estudantes faltosos, e também os estudantes que possam se matricular, por meio de visitas às residências, distribuição de panfletos nas comunidades do entorno das unidades escolares, utilização de redes sociais, comunicação direta por meio correio eletrônico, meios de comunicação de massa e outras formas de divulgação e convocação.

Artigo 2º- As escolas deverão apurar mensalmente a frequência de seus estudantes, e assim, localizar aqueles que tenham atingido o limite de ausências definido no artigo anterior da presente lei, e a partir dessa constatação, deverá tomar as seguintes medidas:

I- enviar comunicação formal aos responsáveis pelo estudante faltoso, caso esse seja incapaz civilmente, da situação de sua frequência, e convocá-los para reunião, onde se buscará conhecer eventuais motivos das ausências havidas e acionar órgãos públicos que possam colaborar para que estes sejam sanados ou minorados, convidando o estudante a voltar frequentar a escola;

II- não havendo resposta ao comunicado tratado no inciso anterior, a equipe gestora da unidade escolar designará servidor, preferencialmente o professor mediador, para visitar a residência do estudante, de modo que possa se tomar as mesmas medidas ali tratadas;

III- se as medidas descritas nos incisos anteriores não resultarem no retorno do estudante às aulas, a equipe gestora enviará relatório narrando as providências tomadas à Diretoria de Ensino e ao Promotor Público responsável pela área da Infância e da Juventude da região onde a escola se localiza, de modo que aquela autoridade possa atuar visando o retorno do estudante à escola.

Artigo 3º- As diretorias de ensino deverão manter cadastro de todos os órgãos públicos que possam atender as famílias dos estudantes que forem alvo da busca ativa, visando sanar eventuais motivos que o tenham levado a se afastar das aulas, especialmente:

I- Os CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e CREAS- Centros de Referência Especializado de Assistência Social;

II- unidades de atendimento da área de saúde, privadas, filantrópicas, municipais, estaduais e federais;

III- unidades onde existam equipes multidisciplinares de atendimento ao público, sejam elas públicas ou privadas;

IV- unidades filantrópicas de atendimento social;

V- Conselhos tutelares;

VI- Promotores Públicos que atuam nas áreas de proteção à Infância e à Juventude.

Artigo 4º- Os dirigentes regionais de ensino deverão coordenar o processo de busca ativa na área de





abrangência de suas diretorias, acompanhando todas suas fases e mantendo anotações precisa de seus resultados, disponíveis em meio digital.

Parágrafo único- Os dirigentes regionais deverão também promover reunião mensal dos órgãos listados no artigo anterior, juntamente com a equipe técnica da diretoria e as equipes responsáveis nas escolas pelo processo de busca ativa de que cuida a presente lei, com o objetivo de socializar os resultados, bem como avaliar as medidas tomadas, de modo que essa avaliação oriente a atuação de todos quantos forem envolvidos com as medidas.

Artigo 5º - Será também efetuada busca ativa com o fito de buscar pessoas que possam estudar nas unidades escolares da rede pública do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Para o caso previsto no artigo anterior, a escola deve anunciar de forma ostensiva, a quantidade de vagas que há para cada um dos anos letivos ali lecionados.

§ 1º - As vagas disponíveis em cada escola devem ser anunciadas com amplo destaque no sítio eletrônico das escolas e das diretorias de ensino, e deverão constar de cartazes a serem fixados em áreas externas às escolas e que sejam de fácil visualização.

§ 2º - Além da medida tratada no item anterior, as vagas disponíveis deverão ser amplamente divulgadas em todos os eventos públicos promovidos no âmbito das diretorias de ensino, especialmente as atividades do programa “Escola da Família”, “feiras de ciências”, “festas juninas” e eventos similares.

§ 3º - As vagas também deverão ser divulgadas em saídas de cultos religiosos, feiras livres, pontos de ônibus, estações de trens e metrô, bem como em quaisquer outros logradouros onde exista concentração de moradores das comunidades circundantes das escolas.

§ 4º - As vagas para as modalidades de EJA- Educação de Jovens e Adultos e CEEJA- Centro Estadual de Educação para Jovens e Adultos, além dos locais definidos nos parágrafos anteriores, deverão ser massivamente divulgadas nas ruas dedicadas ao comércio e nas indústrias circundantes às escolas estaduais.

Artigo 7º - Anualmente, no encerramento do terceiro bimestre letivo, a Secretaria de Educação encaminhará à Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa relatório circunstanciado da busca ativa realizada naquele ano.

Artigo 8º - As medidas definidas nos artigos anteriores deverão ser apoiadas por campanha institucional permanente veiculada nos meios de comunicação de massa e nas redes sociais.

Artigo 9º - Fica vedado que sejam fechadas ou aglutinadas salas de aulas que tenham sido abertas no início de ano letivo em que haja diminuição de alunos matriculados, independentemente dos motivos que a ocasionou.

Artigo 10 - As despesas para a aplicação da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como professora que sou, apresento o presente projeto de lei porque sinto a necessidade de que o mecanismo que aqui denominei de “Busca Ativa”, seja, de fato, praticado no âmbito do Estado de São Paulo.

A mais singela leitura do projeto fará que se entenda que defino duas necessidades para a busca ativa. Uma delas existe porque anualmente vemos que há muitos alunos que abandonam a escola, e não há, de balde esforços isolados de escolas e educadores, um mecanismo oficial de se recuperar o aluno para a escola e para a frequência às aulas.

Busca, neste caso, significa a entrevista com o aluno faltoso e com sua família, de modo que a família possa ser orientada da importância do processo ensino aprendizagem, mas também para que se busque





conhecer os motivos que eventualmente existem para afastar o estudante das salas de aula e, o conhecendo, buscar maneiras de que aquele seja sanado ou minorado.

Além disso, a busca ativa deve ser posta em prática sempre que exista ao menos uma vaga disponível nas unidades escolares, e acontecerá com o anúncio ostensivo daquela na comunidade escolar.

Preocupam-me muito as vagas do EJA e do CEEJA, que as vezes não são preenchidas porque nem ao mesmo se sabe de sua existência, e por isso é que se diz no projeto que devem ser anunciadas no comércio e na indústria, porque ali se concentrarão os potenciais interessados nessa modalidade de curso.

Pelas razões expostas é que peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003400360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em **28/06/2023 18:31**

Checksum: **9CEBED49A7FE4DB3DAB59090B915F182BBBFF585D83E893007B5917C174CDD1C**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003400360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.